



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

10.MAI.2017*001057

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	575281
Entrada/Saída n.º	292
Data	11/5/2017

Exmº Senhor
Presidente da Comissão de Economia,
Inovação e Obras Públicas
Dr. Hélder Amaral
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

V/ Refº: 123/CEIOP, de 27.04. 2017

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei N.º 495/XIII/2.ª (PSD), que procede à alteração da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

Exmº Senhor Presidente

Em primeiro lugar, aproveito esta oportunidade para transmitir a V. Exa. que a Ordem dos Engenheiros Técnicos se congratula com esta iniciativa legislativa, embora esta não salvaguarde o direito a exercer a arquitetura pela totalidade dos técnicos não arquitetos (Engenheiros Técnicos, Engenheiros e ATAE – Agentes Técnicos de Engenharia e Arquitetura) que durante a vigência da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, exerciam atos de arquitetura, -os quais eram uma parte ínfima da universalidade dos projetos de arquitetura que são apresentados junto das entidades administrativas competentes, e que se vêm atualmente impedidos do direito ao trabalho e de exercerem uma atividade que sempre desempenharam e para a qual têm plena competência técnica. A má qualidade da arquitetura muito se deve aos Diretores de Urbanismo que são e sempre foram maioritariamente arquitetos e não Engenheiros Técnicos e Engenheiros.

Desta forma, a Ordem dos Engenheiros Técnicos continua a defender que os Engenheiros Técnicos e Engenheiros que exerciam atos de arquitetura durante a vigência da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, possam continuar a exercer esta atividade, evitando - se assim que estes profissionais sofram ainda mais prejuízos patrimoniais e na esfera da sua dignidade e prestígio profissionais, em consequência do impedimento de continuarem a exercer uma atividade que as leis anteriores lhes reconheceram durante mais de 40 anos.

Na opinião desde sempre manifestada pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, este impedimento é fruto de uma pseudo iniciativa da sociedade civil, que mais não foi do que uma iniciativa de alguns arquitetos que, a coberto de uma suposta boa intenção e da defesa de bons princípios, levaram o poder político a tomar uma decisão injusta e tecnicamente errada, e que em nada dignifica o estado de direito em que todos queremos viver.



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Pelo que antecede, a Ordem dos Engenheiros Técnicos está de acordo com a filosofia de base do diploma, devendo contudo a sua insuficiência na reposição dos direitos adquiridos pelos técnicos lesados ter em conta, no mínimo, que a Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, que procedeu à segunda alteração do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, alargou a representatividade desta Ordem Profissional, a qual, para além dos bacharéis e licenciados de 1.º ciclo, em engenharia, inclui atualmente também os licenciados pré-Bolonha, sendo muitos destes possuidores de uma das quatro licenciaturas em engenharia civil referidas no Anexo VI da Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro, alterada pela Diretiva Diretiva 2013/55/UE, de 20 de novembro de 2013.

Nesta base, e tendo ainda em conta que, ao contrário do que o n.º 3 do artigo 10º do Projeto de Lei da alteração da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, estabelece, o Anexo VI da Diretiva n.º 2005/36/CE, **não refere os engenheiros civis, mas sim os possuidores de Diploma universitário em Engenharia (licenciatura em engenharia civil)**, emitido por qualquer um dos quatro estabelecimentos de ensino aí mencionados, a Ordem dos Engenheiros Técnicos propõe a seguinte redação para a mesma disposição:

«Art.º 10.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Podem, ainda, elaborar projetos de arquitetura os engenheiros civis e os engenheiros técnicos civis que sejam possuidores da licenciatura em engenharia civil a que se refere o Anexo VI da Diretiva n.º 2005/36/CE, de 7 de setembro, alterada pela Diretiva 2013/55/UE, de 20 de novembro.
4. (anterior n.º 3).
5. (anterior n.º 4).
6. (anterior n.º 5).»

Por outro lado, e com o objetivo de clarificar a redação do artigo 11.º da Lei n.º 40/2015, dado que tem gerado inúmeras dúvidas o que se deve entender pela expressão *por outros técnicos*, propõe-se que este artigo seja alterado nos termos seguintes:

«Artigo 11.º

[...]

Podem ainda ser elaboradas por engenheiros civis, engenheiros técnicos civis e ATAE-Agentes Técnicos de Arquitetura e Engenharia as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios sujeitos a um regime de isenção de procedimento de controlo prévio, referidas nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 6.º do RJUE».



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Para além da alteração dos artigos 10.º e 11.º, a Ordem dos Engenheiros Técnicos tem vindo a detetar várias incongruências na Lei n.º 40/2015, tais como os artigos 6.º, que se considera oportuno sejam retificadas nesta oportunidade.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A equipa de projeto é constituída, por engenheiros e engenheiros técnicos, nos projetos das obras de:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

Artigo 6.º

[...]

São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 2.º, o artigo 8.º, os n. os 6 e 7 do artigo 10.º, os artigos 11.º, 13.º, 15.º e 20.º, o n.º 1 e a alínea d) do n.º 4 do artigo 22.º, e o artigo 27.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

b) [...]

De acordo com a posição anteriormente reiterada da Ordem dos Engenheiros Técnicos, propõe-se que a presente alteração à Lei nº 40/2015, de 1 de junho, seja aproveitada para que seja retirada aos arquitetos a prática de atos de engenharia, tais como a direção de obras até à classe 6.

Na expectativa do melhor acolhimento de V. Ex^a para estas propostas, e ficando à disposição para a prestação dos esclarecimentos ou da colaboração eventualmente tidos por convenientes.

Apresento a V. Ex^a os meus melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes

Bastonário

Engenheiro Técnico Civil